



**IAJUF**

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURÍDICO E FISCAL

## DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Responsabilidade Tributária (Parte 2)

Professor  
**Arthur Moura**



[www.iajuf.com.br](http://www.iajuf.com.br)

## Responsabilidade Tributária para além do CTN

A legislação tributária prevê outros casos de responsabilização tributária, além do já estabelecido pelo CTN.

- A limitação constitucional do art. 146, III, b:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**; (...).

Entendimento de que a categoria *responsabilidade tributária* estaria incluída no conceito *obrigação*.  
Interpretação ampliativa?

### IRRF e IPI: Decreto-Lei 1736/1979.

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

\* **Recepção como Lei Complementar e aplicação imediata; ou**

\* **Aplicação conjunta com o CTN, art. 135, III**

### SIMPLES: Lei Complementar 123/2006:

Art. 9º, § 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- Independe de aplicação conjunta com o CTN, art. 135, III.
- Aplicável para qualquer caso (IPTU, por exemplo)?

- **Firma individual/Empresa individual: Código Civil**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

- **Ficção jurídica: CNPJ para favorecer tratamento tributário.**
- **Inseparabilidade de patrimônios.**
- **Aplicação ao IPTU/ISS.**

### Outros exemplos: (aplicação conjunta com CTN, arts. 124, 128, 133, 135)

- **Contribuição previdenciária: Lei 8.212/1991, arts. 30, VI, e 31.**
- **Abuso de personalidade: Código Civil, art. 50.**

Anotações:


- **Medida Cautelar Fiscal: Lei 8.397/1992, art. 4º, §2º.**

**Exemplos de aplicação conjunta com o CTN, art. 135, III, nos casos de infração (para além da dissolução irregular):**

- a) Sonegação, fraude e conluio (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64);
- b) Crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90);
- c) Crimes contra a Previdência Social (arts. 168-A e 337-A do Código Penal);
- d) Contrabando e descaminho (arts. 334 e 334-A do Código Penal);
- e) Falsidade de títulos, papéis e documentos públicos; “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998);
- f) Crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Pública.

- **Responsabilidade em caso de baixa regular da pessoa jurídica.**

**Lei 11.589/2007.** Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em **qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo**, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela **Lei Complementar** nº 147, de 2014)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela **Lei Complementar** nº 147, de 2014)

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.** (Incluído **pela Lei Complementar** nº 147, de 2014)

- Imputação de responsabilidade antes da inscrição em dívida ativa.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1862/2018:
  - Na constituição do crédito (lançamento);
  - Na declaração de compensação;
  - Após a constituição definitiva, mas antes da inscrição em dívida ativa.
  - —> Ampla defesa e contraditório. Notificações específicas, direito de impugnação e recurso.
  - Possibilidade de atuação das Fazendas estaduais e municipais. Necessidade de Lei específica? O CTN permite (arts. 121, 123, 124, 133, 135 etc). Mas é necessário lei que defina regras de processo administrativo fiscal para edição de portaria.
- **Uma vez inscrito em dívida ativa, a LEF determina aplicação mais ampla de regras de responsabilidade:**

Anotações:


**Lei 6.830/1980, Art. 4º, §2º:** À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

- Posição restritiva do STJ: aplicação só para débitos não tributários.
- Legislação por remissão.
- O art. 135 do CTN se aplica a débitos não tributários?

**LEF. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:**

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

Sarmanho, F. NOVOS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO PAF

- **Direta: O sócio é responsabilizado (o art. 124, I, do CTN, não exige que seja sócio administrador, como o faz o art. 135 do CTN, mas é necessário demonstrar que ele participou do ato);**
- **Inversa: A PJ é responsabilizada por ato do sócio ou de outra sociedade controladora ou coligada (pessoa jurídica foi criada apenas para acobertar atos. Resp nº 1.647.362); e**

**Expansiva: A desconsideração abrange também os sócios ocultos, inclusive por meio de outras pessoas jurídicas (combinação da expansiva com a inversa).**

A execução fiscal, como único procedimento judicial voltado à recuperação do crédito do público inscrito em dívida ativa, pode, desde o início, ser proposta contra o corresponsável, o que envolve procedimento administrativo anterior para inclusão na CDA.

- Procedimento administrativo na fase do lançamento: i. fundamentos limitados ao CTN; ii. notificação e defesa do corresponsável; iii. Ampla defesa e contraditório.
- Procedimento administrativo na fase da inscrição em dívida ativa: i. fundamentos processuais (LEF etc.); ii. inclusão *ex lege*? iii. Ampla defesa e contraditório diferido?

**Algumas vantagens da inclusão da promoção da execução fiscal desde logo contra o corresponsável.**

- a) Inscrição imediata nos cadastros de restrição/ protesto da CDA;
- b) Desnecessidades de incidentes processuais (Redirecionamento ou IDPJ);
- c) Inversão do ônus da prova, face às presunções de goza a CDA (LEF, art. 3º);
- d) Economia de tempo (tempo x arrecadação)

Anotações:

---

---

---

---

---

## **Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR da PGFN.**

### **→ PORTARIA PGFN Nº 948, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

“A norma está em consonância com o art. 135 do CTN 54, permitindo o redirecionamento administrativo. Com efeito, aquela norma do CTN não submete a responsabilização do sócio-gerente a procedimento judicial algum. Como vimos defendendo desde a primeira edição desta obra, a decisão judicial que acata pedido de redirecionamento é meramente declaratória, não constitutiva. O que constitui a corresponsabilidade é o cometimento da infração.” (Moura, 2019: 566).

- Para casos de dissolução irregular.
- Necessidade de Lei estadual ou municipal?
- Controle de legalidade da dívida ativa por parte da Fazenda Pública.
- Ampla defesa e contraditório.

### **Responsabilidade tributária em movimento: Redirecionamento e Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).**

- Procedimentos judiciais para responsabilização de terceiros por débito inscritos em dívida ativa.
- Redirecionamento: petição simples processada na própria execução fiscal.
- IDPJ: Incidente processual com procedimento próprio (CPC, arts. 133-137). A LEF autoriza o IDPJ? LEF art. 38: “A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”
- Posição do STJ.

### **Responsabilidade de Grupos Econômicos**

- **Grupo de empresas que atuam de maneira coordenada, em que a autonomia da personalidade jurídica (patrimonial e operacional) de cada uma delas é artificial e esconde a unidade de gestão por uma delas ou por alguém às escuras, compartilhando interesses jurídicos e econômicos comuns, com vistas a se esquivar de obrigações tributárias, fraudar o Fisco, simular situações.**
- **Atrai a responsabilidade do art. 124 do CTN.**
- **Interesse Jurídico: atos tendentes a provocar efeitos jurídicos verdadeiros ou simulados. Ex. Aquisição simulada para obtenção de concessão de linha de transporte. Ex.2. Participação de empresas do grupo em licitação de obra.**
- **Interesse econômico: atos tendentes a provocar efeitos econômicos. Ex. Débitos lançados numa empresa e créditos na outra; partilha de empregados, sendo que uma empresa responde por todo passivo trabalhista.**

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária (PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04/2018):

- abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular");
- evasão e simulação e demais atos deles decorrentes;

Anotações:


- III. abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

A mera existência de grupo econômico não enseja responsabilização.

—> Legalidade do grupo econômico: Lei nº 6.404/76, arts. 243 - 279.

O que configura o grupo irregular é o abuso das formas e o intuito de fraudar o Fisco. Segundo apreciação de Sarmanho, sobre a norma da Receita Federal do Brasil, pode ocorrer:

- I. evasão fiscal, simulação e demais atos delas decorrentes. Esses atos, que suscitam sanções nas esferas administrativa e penal, ensejam a responsabilidade solidária;
- II. abuso de personalidade jurídica, pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). As operações, nesse caso, não possuem essência condizente com a forma;
- III. abuso da personalidade jurídica, em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular").

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Anotações:

---

---

---

---

---

Para responder às questões abaixo, considere as informações abaixo.

A administração tributária do município de Chifriano do Sul, fiscalizando a empresa **Tô de Olho Vigilância e Transporte de Valores LTDA**, constatou o não pagamento de aos meses de janeiro a dezembro de 2018. Ao preparar o auto de infração, o Sr. Auditor percebeu que o CNPJ da empresa estava com a situação "Baixado" desde maio de 2019, junto à Receita Federal do Brasil. O contrato social da empresa, obtido por meio de ofício à Junta Comercial da cidade, revelou que ao fim de 2017, os Srs. Carlos Fraudd e o Fraudd, irmãos, se retiraram da sociedade, substituídos pelos Srs. Josisleiton Silva (55% das cotas e poderes de gerência) e Adalberílson Santos (45% das cotas, sócio minoritário). A auditoria fiscal, concluindo a autuação, notificou a empresa e os atuais sócios para pagar ou impugnar em 30 dias.

O sócio minoritário Adalberílson, representado apenas pelo contador da empresa, o Sr. Ebenézer Iscruge, apresentou defesa administrativa alegando não possuir poderes de gerência, pelo que sua inclusão como corresponsável seria ilegal, nos termos do art. 135, III, do CTN. Os demais devedores deixaram o trintídio transcorrer *in albis*. O auto de infração foi mantido, a despeito do quanto alegado. O Conselho de Recursos Fiscais do Município tampouco admitiu o recurso administrativo aviado pelo Sr. Adalberílson Santos, em razão de não haver previsão legal para tanto.

Entretantes, a empresa **Tô de Olho em Você Segurança Privada LTDA**, aberta desde 2015, era condenada pela 5ª vez consecutiva em sentença trabalhista transitada em julgado, em reclamação trabalhista de empregados que alegavam que trabalhavam para as empresas **Tô de Olho Vigilância e Transporte de Valores LTDA** e **Olho Vivo Terceirização LTDA**, mas prestavam serviço na empresa reclamada. Em sede de execução, a reclamada pagou à vista os valores da condenação.

1. Na qualidade de advogado do Sr. Adalberílson Santos, Analise as possibilidades de defesa do corresponsável sabendo que a correspondente execução fiscal já foi ajuizada

2. Considere o seguinte trecho da certidão do oficial de justiça lavrada por ocasião do cumprimento de mandado de citação: "Certifico ainda que deixei de penhorar bens de JOSISCLEITON e ADALBERÍLSON, posto que ambos residem em casas de taipa na periferia da cidade, não encontrando bens de valia. Junto em anexo resultados negativos do BACENJUD e do RENAVAM, fornecidos pelo Secretário da Vara".

Na qualidade de procurador do município de Chifriano do Sul, avalie a possibilidade processual de incluir os Srs. Carlos Fraudd e Paulo Fraudd, ex-sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo da execução fiscal.

3. O Setor de Fiscalização Avançada da Secretaria de Fazenda e Contas do Município de Chifriano do Sul levantou os seguintes dados:

a) Os Srs. Carlos Fraudd e Paulo Fraudd são sócios das empresas **Tô de Olho em Você Segurança Privada LTDA**, **Olho Vivo Terceirização LTDA**, **Olho no Olho Agência de Relacionamentos LTDA** e **Novo Olhar Transportes de Cargas LTDA**.

b) A empresa **Olho no Olho Agência de Relacionamentos LTDA** funciona no mesmo prédio e na mesma sala da empresa **Tô de Olho Vigilância e Transporte de Valores LTDA**.

c) Há procuração para o Sr. Ebenézer Iscruge movimentar as contas bancárias das empresas **Tô de Olho Vigilância e Transporte de Valor LTDA**, **Olho Vivo Terceirização LTDA** e **Tô de Olho em Você Segurança Privada LTDA**.

d) A **Olho Vivo Terceirização LTDA** e a **Tô de Olho em Você Segurança Privada LTDA** não possuem débitos de ISS para com o município.

Anotações:
